



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Através do Ofício nº 054/2015, a Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe(SE), por intermédio do seu presidente Antônio José Feitosa Filho, enviou para efeito de sanção ou veto, ao Gabinete do Prefeito, o Projeto de Lei nº 002/2015. O referido Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pelo Legislativo Municipal. O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas.

Urge informar que, o referido Projeto de Lei está sendo submetido à sanção ou veto do Chefe do Executivo Municipal na presente data.

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal para apreciação.

Cumbe(SE), 01 de julho de 2015.

*Rosângela Andrade Menezes*  
Rosângela Andrade Menezes  
Secretária de Finanças

Despacho Administrativo:

No uso das atribuições legais que me foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cumbe(SE), após a observância dos princípios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, considero perfeitos e acabados os atos e procedimentos legislativos que culminaram com a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2015.

Diante do exposto, com fulcro nos Arts. 45, "caput" e 73, Inciso III da Lei Orgânica do Município de Cumbe(SE), SANCIONO na presente data o Projeto de Lei nº 002/2015.

Em respeito ao princípio basilar que norteia a Administração Pública, ou seja, o princípio da publicidade, determino a imediata Publicação do Projeto de Lei nº 002/2015, agora já na condição jurídica de Lei, ou seja, a Lei nº. 294/2015.

Cumbe(SE), 01 de julho de 2015.

*Marcelo Gomes Moraes*  
Marcelo Gomes Moraes  
Prefeito Municipal

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,  
Cumbe(SE), CEP.: 49.660-000  
pmcumbe2010@hotmail.com

Ofício n.º 0021/2015

CUMBE/SE, 14 de abril de 2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
= Exercício de 2016 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Marcelo Gomes Moraes**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
CUMBE/SE

Recebido  
14/04/2015  
10h 15  
10h 15  
10h 15

**MENSAGEM Nº**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o dever e a satisfação de encaminhar para o exame e manifestação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o exercício de 2016, elaborado de acordo com as normas legais vigentes, sobretudo a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto em pauta foi elaborado levando-se em conta a atual perspectiva econômica, bem como, as projeções e incertezas no cenário econômico nacional, os movimentos sociais, o baixo crescimento do PIB Nacional, o desemprego que assola o país. As projeções apontam um PIB para 2015 de 0,5% e uma inflação que poderá ultrapassar os 7%. Já para 2016, o Banco Central prevê um crescimento de apenas 1,5%. Temos, ainda, a expectativa de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do processo que trata da redistribuição dos royalties.

É neste cenário de incertezas, que elaboramos este Projeto de Lei, contendo as diversas diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração da lei orçamentária do exercício de 2016, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receita e despesa, transferência de recursos para entidades públicas e privadas, Consórcios Públicos e Parcerias Público-Privadas, dentre outros assuntos.

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, representa uma peça de fundamental importância dentro do sistema orçamentário brasileiro, uma vez que se constitui no elo de ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, tendo sido inseridas à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, dos riscos fiscais, da avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência social, dentre outros importantes dispositivos.

A referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da

lei orçamentária anual, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

A presente propositura foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando, que os nobres Vereadores que compõem essa Edilidade, com seu acurado senso de justiça e responsabilidade, acolham o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Reitero, por fim, a Vossas Excelências, os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Marcelo Gomes Moraes**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI**

**Diretrizes Orçamentárias – 2016**

**Lei nº 294/2015**  
**De 01 de Julho de 2015**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas.*

*O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE(SE), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 73, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cumbe(SE) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º. A Lei Orçamentária do Município de CUMBE, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:*

*I – as metas e riscos fiscais;*

*II – as prioridades e metas da administração pública;*

*III - as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do município, sua estrutura e organização;*

*IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;*

*V – as disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;*

*VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;*

*VII – as disposições finais.*

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

*Art. 2º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.*

*Art. 3º. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.*

*Art. 4º. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.*

*§1º - Não serão objetos de limitação de empenho:*

*a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;*



b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§3º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§4º - Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§5º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

### CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



**Art. 5º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.**

**Art. 6º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.**

**Parágrafo único - Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2016.**

**Art. 7º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:**

**I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;**

**II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;**

**III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;**

**IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;**

**V - conclusão de obras;**



**VI - adequação de prédios para uso público;**

**VII - aquisição de equipamentos;**

**VIII - expansão de serviços públicos;**

**IX - obras novas para uso comum da população;**

**Art. 8º. As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:**

**I - expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;**

**II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;**

**III - austeridade na gestão dos recursos públicos;**

**IV - assistência aos grupos vulneráveis;**

**V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;**

**VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;**

**VII - melhoria da infra-estrutura urbana;**

**VIII - promover a justiça social e reduzir a miséria no município;**

**IX - promover a educação ampliada e integral.**

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E  
EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Seção I**

**Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 9º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:**

**I – Unidade Orçamentária;**

**II – Função;**

**III – Subfunção;**

**IV – Programa;**

**V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;**

**VI – Categoria de Despesa;**

**VII – Grupo de Despesa;**

**VIII – Modalidade de Aplicação;**

**IX – Fonte de Recurso.**

**§1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.**

**§2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.**

**§3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CUMBE  
Poder Executivo

---

§4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§5º. Poderão ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Art. 10. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2015, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.

§1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

**Seção II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 13. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á de acordo com as necessidades da execução orçamentária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo;

Art. 14. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 1,0% (um por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 15. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

*Parágrafo único - Não entram no cômputo do limite definido no "caput" deste artigo, as despesas do Grupo de Pessoal.*

**Seção III**  
**Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

*Art. 17. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.*

*Art. 18. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.*

*Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.*

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre Novos Projetos**

*Art. 20. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:*

*I - estiver contemplado no PPA 2014 - 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;*

*II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.*

*Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.*



**Seção V**

**Da Transferência de Recursos para Consórcios**

**Art. 21.** *A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.*

**Seção VI**

**Das Parcerias Público-Privadas**

**Art. 22.** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.*

**Seção VII**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 23.** *As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:*

*I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;*

*III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.*

**Art. 24.** Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§1º - Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§3º - Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

*Art. 26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.*

*Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.*

*Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.*

#### *Seção VIII Dos Créditos Adicionais*

*Art. 29. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.*

*Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.*

#### *Seção IX Da Transposição, Remanejamento e Transferência*

*Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.*

*§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.*

*§2º - Para efeitos desta Lei entende-se como,*

*I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;*

*II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;*

*III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

*Art. 31. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*Art. 32. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.*

*Art. 33. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.*

*Art. 34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.*

*Art. 35. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.*

**Art. 36.** *A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:*

- a) número do processo;*
- b) número do precatório;*
- c) data da expedição do precatório;*
- d) nome do beneficiário;*
- e) valor do precatório a ser pago.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

#### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 37.** *A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.*

**Parágrafo único.** *O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.*

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 38.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 39.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**Art. 40.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 41.** No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

*I - situações de emergência ou calamidade pública;*

*II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;*

*III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 42.** *O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município.*

*Parágrafo único.* *Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.*

**Art. 43.** *Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2015, e que tenham como propostas:*

*I - modificações na Legislação Tributária vigente;*

*II - concessão e redução de isenções fiscais;*

*III - revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;*

*IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.*

*Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.*

*§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.*

*§2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.*

*Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.*

*Art. 47. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:*

*I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;*

*II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;*

*III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;*

*IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.*

*Art. 48. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;*

*a) dotação para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;*

*d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;*

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. - Revogam-se as todas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Cumbe(SE), 01 de julho de 2015.

  
Marcelo Gomes Moraes  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2016**

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018			R\$ 1.000
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB	
Receita Total	12.012.275	11.495.000	0,052	12.552.827	11.495.263	0,053	13.117.705	11.494.659	0,054	
Receitas Primárias (I)	11.892.152	11.380.050	0,052	12.427.209	11.380.311	0,052	12.986.528	11.379.712	0,053	
Despesa Total	12.012.275	11.495.000	0,052	12.552.827	11.495.263	0,053	13.117.705	11.494.659	0,054	
Despesas Primárias (II)	11.466.263	10.972.500	0,050	11.982.244	10.972.751	0,050	12.521.445	10.972.174	0,051	
Resultado Primário (I - II)	425.890	407.550	0,002	445.055	407.559	0,002	465.082	407.538	0,002	
Resultado Nominal	-1.200	-1.148	0,000	-1.200	-1.099	0,000	-1.200	-1.052	0,000	
Dívida Pública Consolidada	425.890	407.550	0,002	445.055	407.559	0,002	465.082	407.538	0,002	
Dívida Consolidada Líquida	-1.200	-1.148	0,000	-2.400	-2.198	0,000	-3.600	-3.155	0,000	
Total										

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2014	2015	2016
Índice oficial (%) projetado com base em índices oficiais (IPCA) - índice inflação pessoal pelo Banco Central (1)	6,2	6,1	4,5
Projeção do PIB do ESTADO em R\$ 1.000.000 (2)	166.280.577	38.036.703	44.086.801

Fonte: (1) as projeções de inflação foram divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.875, de 02 de julho de 2014.

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2016**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.000.000	0,058	11.512.210	0,061	512.210	4,66
Receita Não-Financeira (I)	10.890.000	0,057	10.890.000	0,057	0	0,00
Despesa Total	11.000.000	0,058	11.156.468	0,059	156.468	1,42
Despesa Não-Financeira (II)	10.500.000	0,055	10.500.000	0,055	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	390.000	0,002	390.000	0,002	0	0,00
Resultado Nominal	-1.200	0,000	418.619	0,002	419.819	#####
Dívida Pública Consolidada	2.000	0,000	2.000	0,000	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-220.000	-0,001	-332.205	0,002	552.205	(251,00)

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2016**

R\$ 1.000

AMF - Demonstrativo III.1.1.BE. art.º 4º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	9.903.690	11.000.000	11,07	11.495.000	4,50	12.012.275	4,50	12.552.827	4,50	13.117.705	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	9.804.653	10.800.000	11,07	11.380.050	4,50	11.892.152	4,50	12.427.299	4,50	12.986.528	4,50
Despesa Total	9.903.690	11.000.000	11,07	11.495.000	4,50	12.012.275	4,50	12.552.827	4,50	13.117.705	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	8.492.342	10.500.000	23,64	10.972.500	4,50	11.466.263	4,50	11.982.344	4,50	12.521.443	4,50
Resultado Primário (I - II)	1.312.311	300.000	-70,28	407.550	4,50	425.890	4,50	445.055	4,50	465.082	4,50
Resultado Mensal	-10.000	-1.200	-88,00	-1.200	0,00	-1.200	0,00	-1.200	0,00	-1.200	0,00
Dívida Pública Consolidada	22.288	2.000	-91,03	467.550	20.277,50	425.890	4,50	445.055	4,50	465.082	4,50
Dívida Consolidada Líquida	-698.770	-220.000	-68,52	-1.200	-99,45	-1.200	0,00	-2.400	100,00	-3.000	50,00

*M. M. M.*

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	9.477.215	10.526.316	11,07	11.000.000	4,50	11.495.000	4,50	11.995.263	0,00	11.494.659	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	9.382.443	10.421.053	11,07	10.890.000	4,50	11.380.050	4,50	11.880.311	0,00	11.379.712	-0,01
Despesa Total	9.477.215	10.526.316	11,07	11.000.000	4,50	11.495.000	4,50	11.995.263	0,00	11.494.659	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	8.126.643	10.047.847	23,64	10.500.000	4,50	10.972.500	4,50	10.972.751	0,00	10.972.174	-0,01
Resultado Primário (I - II)	1.255.890	373.206	-70,28	390.000	4,50	407.550	4,50	407.559	0,00	407.538	-0,01
Resultado Mensal	-9.569	-1.148	-88,00	-1.148	0,00	-1.148	0,00	-1.099	-4,30	-1.052	-4,31
Dívida Pública Consolidada	21.328	1.914	-91,03	390.000	20.277,50	407.550	4,50	407.559	0,00	407.538	-0,01
Dívida Consolidada Líquida	-668.679	-210.526	-68,52	-1.148	-99,45	-1.008	0,00	-2.198	91,39	-3.155	43,53

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2016**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ L.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	3.230.567	0,00	2.936.879	0,00	1.709.402	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.230.567</b>	<b>100,00</b>	<b>2.936.879</b>	<b>100,00</b>	<b>1.709.402</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2016**

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	107.900	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	107.900	0

DESPESAS EXECUTADAS	2014 (b)	2013 (e)	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	107.900	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	107.900	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2016.**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Fonte:

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2016

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	RS milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2016

AME - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
<b>TOTAL</b>						

Fine

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2016**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	240.246
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	48.049
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	192.196
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	192.196
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	192.196

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	240.246	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	(20.123)
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	120.123	Limitação de Empenho	240.246
<b>SUBTOTAL</b>	<b>360.368</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>360.368</b>
<b>TOTAL</b>	<b>360.368</b>	<b>TOTAL</b>	<b>360.368</b>

Fone:

Ofício nº 54/2015

Cumbe- SE, 22 de Junho de 2015,

Ao Senhor (a):  
Marcelo Gomes De Moraes  
Prefeito Municipal  
Assunto: Informar

O Presidente da Câmara Municipal de Cumbe Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições vem informar a Vossa Excelência que na sessão realizada no dia 19 de junho do corrente ano, foram aprovados por unanimidade o Projeto de Lei Nº 02/2015 **que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas**”. O qual segue cópia em anexo.

Sem mais para o momento renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



\_\_\_\_\_  
*Antonio José Feitosa filho*  
*Presidente da Câmara de Vereadores de Cumbe*

RECEBI EM 25/06/2015  
  
Jose Humberto de Santana Melo  
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS

Ofício n.º 0021/2015  
CUMBE/SE, 14 de abril de 2015.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
= Exercício de 2016 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Marcelo Gomes Moraes  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
CUMBE/SE

Recebido  
14/04/2015  
12h19  
Bica  
10

**MENSAGEM Nº**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o dever e a satisfação de encaminhar para o exame e manifestação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o exercício de 2016, elaborado de acordo com as normas legais vigentes, sobretudo a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto em pauta foi elaborado levando-se em conta a atual perspectiva econômica, bem como, as projeções e incertezas no cenário econômico nacional, os movimentos sociais, o baixo crescimento do PIB Nacional, o desemprego que assola o país. As projeções apontam um PIB para 2015 de 0,5% e uma inflação que poderá ultrapassar os 7%. Já para 2016, o Banco Central prevê um crescimento de apenas 1,5%. Temos, ainda, a expectativa de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do processo que trata da redistribuição dos royalties.

É neste cenário de incertezas, que elaboramos este Projeto de Lei, contendo as diversas diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração da lei orçamentária do exercício de 2016, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receita e despesa, transferência de recursos para entidades públicas e privadas, Consórcios Públicos e Parcerias Público-Privadas, dentre outros assuntos.

A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, representa uma peça de fundamental importância dentro do sistema orçamentário brasileiro, uma vez que se constitui no elo de ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, tendo sido inseridas à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, dos riscos fiscais, da avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência social, dentre outros importantes dispositivos.

A referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da

lei orçamentária anual, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

A presente proposição foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando, que os nobres Vereadores que compõem essa Edilidade, com seu acurado senso de justiça e responsabilidade, acolham o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Reitero, por fim, a Vossas Excelências, os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

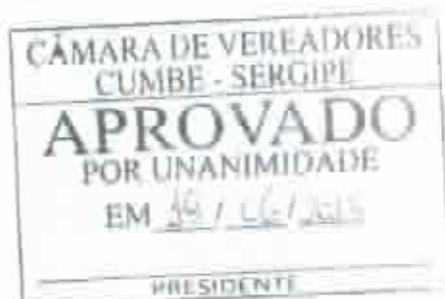
Atenciosamente,

  
**Marcelo Gomes Moraes**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI**

**Diretrizes Orçamentárias – 2016**

PROJETO DE LEI Nº 002  
de 14 de Abril de 2015



*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e das providências correlatas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de CUMBE/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de CUMBE, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração pública;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do município, sua estrutura e organização;

M  
[Assinatura]  
8

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições finais.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 2º** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 3º** Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Art. 4º** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda

Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no Inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 121/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§ 5º Casada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 6º.** Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2016.

**Art. 7º.** A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outros;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - expansão de serviços públicos;

IX - obras novas para uso comum da população;

**Art. 8º.** As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:

I – expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV – assistência aos grupos vulneráveis;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carante, através do Sistema Único de Saúde;

VII – melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – promover a justiça social e reduzir a miséria no município;

IX – promover a educação ampliada e integral.

#### CAPÍTULO IV

### DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

#### Seção I

#### Da Apresentação do Orçamento

Art. 9º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;



IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso;

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 01 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o DDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º Poderão ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início da execução da convenção ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Art. 10. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 11** O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**Art. 12** O projeto da Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo as preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais de inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2015, acrescidas da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.

§ 1º As previsões da receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas a serem consideradas os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

#### Seção II

#### Do equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 13** A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á de acordo com as necessidades orçamentárias do município, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 14** Parte os artigos 15, 16 e 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desanexação de imóveis urbanos a que se refere o § 2º da art. 169 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a distribuição do afundado de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.

II - entende-se como despesas imprevistas, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapassem a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 15.** Não podem ser feitas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16.** Para efeito de depósito no art. 42 da Lei Complementar nº 101 da CF de 1992:

I - consideram-se contratos e obrigações no momento da liquidação da despesa;

II - no caso de fornecimento regular e execução de serviços já existentes e destinados à administração da administração pública, consideram-se como compromissados apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

**Parágrafo Único.** - Não entram no âmbito do limite definido no "caput" deste artigo as despesas do Grupo de Pessoal.

#### Art. 16

Diretrizes Especiais para o Poder Legislativo

**Art. 17.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 18.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 19 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e das normas constitucionais, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.

Seção V

Das Disposições sobre Novos Projetos

Art. 20 Além das metas, prioridades, ações, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual nº 2014 - 2017 e Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, poderá incluir novos projetos se:

I - estiver contemplado no PPA 2014 - 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a lei não seja aprovada mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único Não constituirá violação a este artigo o início de novo projeto, mesmo quando houver projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos casos de recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Da Transferência e Reserva para Contingência

Art. 21 A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira e contigência e o Município figure como ente consumidor, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI  
Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parceria com o setor privado nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII  
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 23. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, deverão obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 36 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções sociais - destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, saúde, educação - cultura, de natureza continuada, regidas pelo que estabelece o art. 36, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, destinadas ao pagamento por prestação de serviços públicos municipais para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de objetivos, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I quanto as mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 24. Somente são permitidas a inclusão tanto na lei orçamentária quanto em seus anexos municipais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se obedecerem às seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de funcionamento direto ao público, nas áreas de atividades sociais, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, infraestrutura social e a geração de emprego e renda;

10

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.806, de 21 de junho de 1993.

§ 4º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades

privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

### Seção VIII Dos Créditos Adicionais

**Art. 29.** Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior poderão ser resgatos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

### Seção IX Da Transposição, Remanejamento e Transferência

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 31.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 32.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 33.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 34.** As despesas com administração, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas por ocasião de a Lei do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 35.** O pagamento de execuções judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 36.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos oriundos de processos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, apresentando:

- número do processo;
- número do precatório;
- data do expediente de liquidação;
- nome do beneficiário;
- valor do precatório a ser pago.

ESPÍRITO VI

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO  
MUNICÍPIO DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Despesa das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 37.** A execução de qualquer proposta prevista no § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 117/2000, que implique criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de despesa de natureza obrigatória da seguinte forma:

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os limites de aproveitamento da margem de despesa.

**Seção II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 38.** O Poder Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento praticada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, prorrateada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acordos firmados.

**Art. 39.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observados o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, atribuições e funções, alterações de estrutura ou cargos, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de vagas, observadas as condições e os critérios estabelecidos em lei específica para cada situação.

**Art. 40.** O disposto no § 1º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, acerca de exigências para fins de cômputo do limite da despesa total com pessoal, não se aplica à validade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos para efeito de incidência deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam essenciais, fundamentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam incluídas e compreendidas funções abrangidas por plano de cargos ou quadro de pessoal ou lista de antiguidade salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 41 - Os salários dos servidores em exercício de serviço extraordinário, quando a duração do mesmo for superior a 01,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e inferior a sete décimos por cento, do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ser paga quando destinada ao atendimento de relevantes necessidades ou em outras situações emergenciais, de risco de dano ao patrimônio público, dentre estas:

- I - situações de emergência em serviços públicos;
- II - situações em que houver risco de dano à segurança de pessoas ou bens;
- III - a falta de qualificação técnica de pessoal em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e urgência de alterações na legislação tributária, deverá solicitar a Câmara de Vereadores, antes do início do exercício financeiro, Projeto de Lei para a alteração ou extinção da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou a soma das alterações de renda não permitir a integralização dos recursos necessários, serão contingenciadas as previsões de receitas e projetos orçamentários de forma a restabelecer a previsão sem as alterações propostas.

Art. 43. Na elaboração dos pareceres do Projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser considerados também os possíveis efeitos da alteração na Legislação Tributária objeto de Projetos de Lei que tenham sido em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2011, e que tenham como propostas:

- I - modificações na Legislação Tributária vigente;
- II - criação e redução de impostos fiscais;
- III - redução de impostos e taxas de competência municipal;
- IV - saneamento e saliência da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, deve-se observar o disposto no art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo valor não ultrapasse 50% do valor do crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como receita de receita do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### CAPÍTULO VIII

#### DA DISTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 45. O Plano das Atividades Financeiras e a Proposta orçamentária à Câmara Municipal de São Carlos de 2011, será apreciada e a devolvida para ciência ao encaminhamento da sessão legislativa anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

**Art. 46.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 47.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

**Art. 48.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas sendo apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser apreciadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados e transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a não ocorrência de uma inviabilidade operacional da entidade ou órgão das despesas a redimir.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a abertura de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sites da internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes.

**Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das  
Contas Anuais do Município de Casinhas**

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.





GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO  
 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FISCAL DO GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 2018

AMF - Demonstrativo II (LRF) em R\$ mil (R\$ mil)

35 / 00

ESPECIFICAÇÃO	Valor Contábil em 2018	R\$ mil	Valor Contábil em 2017	R\$ mil	Variação	
					Valor (2017/2018)	% (2017 x 100)
Receita Total	11.880.000	100,00	11.880.000	100,00	12,10	1,00
Receita Não-Financeira (I)	11.880.000	100,00	11.880.000	100,00	0	0,00
Despesa Total	11.000.000	100,00	11.750.000	100,00	750.000	1,42
Despesa Não-Financeira (II)	11.000.000	100,00	11.000.000	100,00	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	880.000	100,00	880.000	100,00	0	0,00
Resultado Nominal	-1.700	-1,00	-1.700	-1,00	-1.700	-0,01
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:



MUNICÍPIO DE LAURE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE MOVIMENTAÇÃO  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2012

AMF - Demonstrativo IV (R\$ em milhares)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011				2012	
	Saldo Inicial	Adições	Exercícios	Exercícios	Saldo Final	%
Patrimônio/Capital	0	00,00	0	0,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	1.200.597	0,00	1.936.879	0,00	1.700.402	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.200.597</b>	<b>00,00</b>	<b>1.936.879</b>	<b>0,00</b>	<b>1.700.402</b>	<b>100,00</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013				%
	2014	2015	2013	2012	
Patrimônio/Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					
<b>TOTAL</b>					

Fonte:

MUNICÍPIO DE CUMBE  
 LRI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	(a)	2013	2012
			(d)	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis		0	107.900	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>107.900</b>	<b>0</b>

DESPESAS EXECUTADAS	2014	(b)	2013	2012
			(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos		0	107.900	0
Inversões Financeiras		0	0	0
Amortização da Dívida		0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>107.900</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>		<b>(0) - (a-b) = (f)</b>	<b>(0) - (d-e) = (g)</b>	<b>(h)</b>
		0	0	0

Fonte:

MUNICÍPIO DE CUMBRÉ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
 2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 37, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	<Ano-1>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RPPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEBITO</b>				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de Idosos entre RPPS e RPPS				
Compensação Previd. de Pensionistas entre RPPS e RPPS				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>				
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>				

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO DE FUMBE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE META ORÇAMENTÁRIA  
 PROJEÇÃO ATUALIZADA DO RPPS  
 2018

LRP, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea c.

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE PATRONAL (a)	RECEITAS PROPRIAS	DESPESAS PREVISTAS	RESULTADO PREVISTO	REPASSO RECEBIDO COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)	
		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			

Fonte:

MUNICÍPIO DE CLASSE  
 LEI DE DOIS DOZES DE ALIMENTÁRIAS  
 ANEXO às METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVAS E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA  
 2016

AMF - Demonstrativa VII (LRF, art. 37, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SISTEMA/PREVISÃO/FORMA DE RENÚNCIADO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
NÃO HA PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
<b>TOTAL</b>						

Fonte:

MUNICÍPIO DE FUMBE  
 COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS  
 ANEXO DE METAS FISCALIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS FUNDACIONAIS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2016

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 100, § 7º, inciso II)

RS 0,00

EVENTOS	Meta Prevista para 2016
Aumento Permanente da Receita	240.246
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEC	48.049
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	192.196
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I-II)	192.196
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III)-(IV)	192.196

Fonte:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
 SECRETARIA DE RECEITAS E FINANÇAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÃO DE TAXA  
 Nº 6

ARF (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVISÃO DE TAXA	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Assunção de Passivos	0		
Assistências Diversas	0		
Outros Passivos Contingentes	0		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS</b>		<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS</b>	
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Avais e Garantias Concedidas			100,24
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100,24</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>100,24</b>

Fonte: